



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11831.001695/99-11  
Recurso nº : 126.194  
Matéria : IRPF - EX: 1994  
Recorrente : SHEYLA MARTINS DE MORAES  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 26 de janeiro de 2007  
Acórdão nº : 102-48.166

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Extingue-se após cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido (art. 168, I do CTN).

ART. 168, I, DO CTN – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. Para fins de interpretação do inciso I do art. 168, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHEYLA MARTINS DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso pela decadência do direito de repetir, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Processo nº : 11831.001695/99-11  
Acórdão nº : 102-48.166

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Processo nº : 11831.001695/99-11  
Acórdão nº : 102-48.166  
  
Recurso nº : 126.194  
Recorrente : SHEYLA MARTINS DE MORAES

## RELATÓRIO

Em 03.12.1999, a contribuinte SHEYLA MARTINS DE MORAES, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.233.448-80, apresentou, às fls. 01, pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário 1993, tributados exclusivamente na fonte, mas declarados erroneamente como rendimentos tributáveis, totalizando o imposto a restituir o valor de R\$ 42.486,71. Para tanto, juntou ao pedido cópia da declaração retificadora da DIRPF/94.

O pedido foi indeferido pela DRF, em São Paulo, conforme Despacho Decisório de fls. 17, por entender que o direito para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, bem como também encontra-se extinto o direito de pleitear a retificação da declaração de rendimentos, conforme entendimento constante no Parecer COSIT nº 48/99.

Inconformada, a contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 21/29. Em suas razões, alegou, preliminarmente, que, nos casos de lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir da notificação de lançamento, ocorrida em 10.03.95. Portanto, é tempestivo o pedido de restituição, bem como a apresentação da declaração retificadora.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a DRJ de São Paulo/SP, decidiu, às fls. 44/48, pela improcedência do pedido, ratificando o entendimento exarado pela DRF.

Devidamente intimada da decisão em 04.04.2001, conforme faz prova o termo de ciência de fls. 48, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 52/63, na mesma data. Em suas razões, a contribuinte ratificou as afirmações de sua manifestação de inconformidade.



Processo nº : 11831.001695/99-11  
Acórdão nº : 102-48.166

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho, julgando o Recurso apresentado, entendeu, às fls. 67/72, não ter ocorrido a decadência do direito do contribuinte e, assim, decidiu por converter, por resolução, o julgamento em diligência, devolvendo os autos à DRJ, para que esta intimasse a contribuinte a apresentar a documentação que comprovasse de maneira inequívoca o erro de fato alegado.

Intimada a apresentar a documentação comprobatória do erro de fato alegado, a contribuinte, às fls. 82/90, apresentou: (a) cópia autenticada da DIRF da fonte pagadora, a Advocacia Botelho de Moraes S/C; (b) cópia de DARFs correspondentes; (c) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte das fontes pagadoras Advocacia Botelho de Moraes S/C e Leeds Assessoria Empresarial S/C Ltda.

Analisando a documentação apresentada, a DRF, em despacho decisório de fls. 91/93, indeferiu o pedido de restituição da contribuinte, por entender que:

(1) A DIRF de fls. 84v menciona o pagamento, no mês de dezembro de 1993, de rendimento tributável no valor de 368.855,20 UFIR à contribuinte, pela fonte pagadora Advocacia Celso Botelho de Moraes S/C, com imposto retido na fonte no valor de 91.868,80 UFIR; entretanto, os DARF's juntados às fls. 85/86 comprovam o recolhimento aos cofres da União de apenas 48.697,31 UFIR, a título de IRF.

(2) Conforme pesquisa IRPJCONS de fls. 89, verifica-se, no Quadro 15, correspondente a Rendimentos Atribuídos aos Sócios – UFIR, da fonte pagadora Advocacia Celso Botelho de Moraes S/C, que foi informado o pagamento do valor líquido de 204.225,60 UFIR à Contribuinte, a título de distribuição de lucro pela sua participação.

(3) Os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IRF, de fls. 87 e 88, indicam, como rendimentos tributáveis, os valores de 204.225,60 UFIRS e 11.799,02 UFIRS.

(4) Dessa feita, com base na documentação apresentada, apura-se saldo de imposto a pagar, conforme minuta de fls. 90, tendo sido proposto o encaminhamento do processo à DEFIC/SP, para análise do ano-calendário 1993 e, se fosse o caso, lançamento do imposto, nos termos do cálculo de fls. 90.

Processo nº : 11831.001695/99-11  
Acórdão nº : 102-48.166

Devidamente intimada da decisão em 09.03.2005, conforme faz prova o termo de ciência de fls. 95, a contribuinte interpôs, tempestivamente, novo recurso voluntário, de fls. 96/107, em 07.04.2005.

Em suas razões, alegou que não poderia ser lançado imposto suplementar em razão de encontrar-se extinto o direito da Fazenda em constituir crédito tributário pela decadência.

No mérito, alegou que, em razão de ser sócia da fonte pagadora Advocacia Botelho de Moraes S/C, o erro ocorrido em sua Declaração de Rendimentos repercutiu na Declaração da pessoa jurídica. Foi informado na DIRF da fonte pagadora o pagamento de rendimento tributável no valor de 368.855,20 UFIR à contribuinte, com imposto de renda na fonte no valor de 91.868,80 UFIR. Entretanto, o contabilista responsável não retificou a DIRF, uma vez que fez constar erroneamente em dito montante os valores referentes às aplicações financeiras, já tributadas na fonte. Dessa forma, o valor tributável seria o montante de 204.225,60 UFIR, permanecendo como imposto retido na fonte o valor de 91.868,80 UFIR.

Com relação aos DARFs apresentados, embora totalizem o valor de 48.697,31, o remanescente decorre das retenções efetuadas pela fonte Advocacia Celso Botelho de Moraes S/C. Ademais, no ano-calendário de 1993, todas as notas fiscais emitidas por esse tipo de sociedade sofriam a retenção do IRF. Acrescenta que os sócios dessas pessoas jurídicas poderiam utilizar o montante do imposto retido pela pessoa jurídica como se fossem retidos em nome próprio.

Por fim, no que tange ao valor informado no quadro 15 "c", alega que houve equívoco por parte do julgador de primeiro grau ao afirmar que neste campo consta o valor líquido de participação societária. Conforme o prescrito no manual de preenchimento, neste quadro deve-se informar o valor bruto dos lucros. Ademais, assenta que o único equívoco cometido foi em relação à pessoa jurídica Advocacia Celso Botelho de Moraes S/C, da qual é sócia, em que não foi procedida a retificação da sua DIRF.

Por fim, conforme despacho de fls. 118, a DRJ, considerando que o Conselho de Contribuintes havia convertido o julgamento em diligência, e que, às fls.



Processo nº : 11831.001695/99-11  
Acórdão nº : 102-48.166

80/90, encontram-se os documentos juntados em atendimento à diligência solicitada, e não tendo sido emitido acórdão do julgamento do Recurso Voluntário de fls. 52/63, determinou o retorno dos autos a esta Segunda Câmara, para prosseguimento do julgamento de segunda instância.

Em síntese, é o relatório.

Processo nº : 11831.001695/99-11  
Acórdão nº : 102-48.166

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Primeiro, esclareço que, no que tange ao lançamento do imposto suplementar, em função de não se tratar de matéria do presente processo administrativo, esta não será apreciada.

Segundo, mister salientar que esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho, na decisão de fls. 67/72, não julgou o presente Recurso Voluntário, mas, por Resolução, converteu o julgamento em Diligência, para que a DRJ intimasse a contribuinte a apresentar a documentação que comprovasse de maneira inequívoca o erro de fato alegado. Assim, no que diz respeito à decadência, não houve decisão definitiva acerca da matéria e, assim, não há, em relação ao tema, coisa julgada em favor do contribuinte.

No caso concreto, a contribuinte requereu, em 03.12.1999, a restituição de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos durante o ano-calendário 1993, tributados exclusivamente na fonte, mas declarados erroneamente como rendimentos tributáveis.

O Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o Contribuinte pleitear a restituição, em conformidade com os dispositivos seguintes:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



Processo nº : 11831.001695/99-11  
Acórdão nº : 102-48.166

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Conforme disposto no artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Em outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores. Senão vejamos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Com relação ao imposto de renda na fonte, cuja legislação atribui ao responsável tributário o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance, o pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Processo nº : 11831.001695/99-11  
Acórdão nº : 102-48.166

Com a edição da Lei Complementar 118/2005<sup>1</sup>, restou consignado que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados do recolhimento antecipado. Ademais, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 106, I do CTN.<sup>2</sup>

Dessa feita, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial para o IRF inicia-se na data do recolhimento indevido ou a maior. Havendo o Contribuinte protocolado o pedido de restituição/compensação do crédito referente ao ano-base 1993 somente em 03.12.1999, encontra-se extinto o direito do Contribuinte de pleitear a restituição/compensação do crédito tributário relativo a este período.

Sobre o tema, observe-se a seguinte decisão deste Conselho de Contribuintes:

“Ementa: IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – ART. 168, I, DO CTN – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. Para fins de interpretação do inciso I do art. 168, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. Recurso negado. Número do Recurso: 141655 Câmara: OITAVA CÂMARA Número do Processo: 13804.001790/99-22 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: CIA. DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I Data da Sessão: 20/05/2005 00:00:00 Relator: Luiz Alberto Cava Maceira Decisão: Acórdão 108-08337 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.”

Pelas razões acima, portanto, entendo que, à época em que apresentou seu pedido de restituição, já havia decaído o direito da Contribuinte a fazê-

---

<sup>1</sup> Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

<sup>2</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Processo nº : 11831.001695/99-11  
Acórdão nº : 102-48.166

lo. Isto posto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.